

COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D. / C.B.A.
Folha Nº 56
Proc. Nº 7. 2002
RUBRICA

processo nº 07/2002

recorrente: Rafael Preisner

recorrida: Confederação Brasileira de Automobilismo

relator: Francisco Padilha Nesi

RELATÓRIO

O presente recurso tem por objeto rever a decisão dos Comissários Desportivos que desclassificaram o piloto Rafael Preisner, da etapa de 19/outubro/2002, realizada na cidade de Toledo (Pr), da 4ª Copa Brasil de Kart.

O recorrente foi desclassificado por "irregularidade técnica" constatada em peça homologada junto a CBA.

Segundo os Comissários Desportivos, a "curva de escapamento" apresentava-se fora dos padrões homologados, o que levou a decisão de desclassificação em 19/outubro/2002.

Inconformado com a decisão o recorrente apresentou recurso em que requereu: (i) abertura de prazo para instruir o processo; (ii) exame pericial da peça; (iii) a sua própria intimação para pagamento das custas do exame pericial; (iv) todo tipo de prova; (v) o provimento do recurso.

O recorrente fez juntada dos documentos indispensáveis à interposição do recurso, relacionados no art. 21 do Regulamento Interno da Comissão Disciplinar do STJD, comprovou o pagamento de custas e teve acesso a todos os elementos necessários à propositura do recurso.

A recorrida apresentou suas contra-razões requerendo a improcedência do recurso afirmando que nada existe que possa alterar a decisão dos Comissários Desportivos.

A Procuradoria ofereceu Parecer opinando pela manutenção da decisão tendo em vista a violação de normas técnicas.

O Presidente da Comissão Disciplinar suspendeu o andamento do processo para que o recorrente pudesse realizar a prova pericial requerida, de-




COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D. / C.B.A.
Folha Nº 57
Proc. Nº 7-2002

signando o Instituto de pesquisas Tecnológicas para a realização da perícia e fixando o valor e o prazo para depósito dos honorários periciais provisórios.

O recorrente foi devidamente intimado para depósito dos honorários periciais, havendo, no entanto decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação; decurso de prazo que foi certificado e que importou na decisão de perda da prova pericial com fundamento no art. 43, III do Regimento Interno da Comissão Disciplinar.

Incluído o feito em pauta.

É o relatório!



processo nº 07/2002

recorrente: Rafael Preisner

recorrida: Confederação Brasileira de Automobilismo

relator: Francisco Padilha Nesi

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	58
Proc. Nº	7-2002
RUF. M/1	

VOTO DO RELATOR

Foram atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Inicialmente cabe a este membro da Comissão Disciplinar afirmar que o recorrente teve acesso a toda a documentação necessária ao exercício de seu direito, tanto que manifestou-se apresentando recurso.

O recorrente requereu a produção de prova pericial sendo-lhe aberto o prazo legal para recolhimento dos honorários periciais, que decorreu "in albis", redundando na perda da prova pericial e não apresentou qualquer outra prova capaz de instruir as suas razões.

O recorrente apresentou razões de pedir alegando não existir qualquer tipo de conduta irregular por parte de seus mecânicos e preparadores, no entanto, não apresentou pedido algum para acolhimento da anulação da decisão dos Comissários Desportivos. O recorrente limitou-se a requerer: (i) abertura de prazo para instruir o processo; (ii) exame pericial da peça; (iii) a sua própria intimação para pagamento das custas do exame pericial e (iv) todo tipo de prova.

Pedido é a "*res in judicio deducta*". É a pretensão material posta na relação processual. É a consubstanciação da pretensão material e, no recurso, o recorrente não consubstanciou sua pretensão material.

Pedido e razão de pedir diferem-se processualmente, visto que razões de pedir são representadas pelos argumentos que acabam com configurar a pretensão material através do pedido.

O recurso apresentou razões de pedir, mas não apresentou a pretensão material decorrente das razões do pedido para o fim de obter a modificação da decisão dos Comissários Desportivos.

COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D. / C.B.A.
Folha Nº 59
Proc. Nº 7-2002

Ao referir-se ao provimento do recurso o recorrente não deduziu pedido, limitou-se apenas ao comentário de que **“o provimento do presente recurso será trivial aplicação do Direito que inequivocamente se constituirá em grandiloqüente manifestação de Justiça”**.

Ainda que nos afastássemos da técnica jurídica para o fim de julgar algo que sequer foi requerido, ainda assim, nada foi provado pelo recorrente, como lhe incumbia.

Diante disto, conheço o recurso e pela fundamentação apresentada, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso, para manter a decisão dos Comissários Desportivos de desclassificação do piloto RAFAEL PREISNER – na da etapa de 19/outubro/2002, realizada na cidade de Toledo (Pr), da 4ª Copa Brasil de Kart.



Francisco Padilha Nesi
Membro da Comissão Disciplinar
Relator



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	61
Proc. Nº	7-2002
RUBRICA	<i>[Handwritten Signature]</i>

ACÓRDÃO

PERDA DE PROVA PERICIAL POR DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO.

O recorrente requereu a produção de prova pericial que decorreu sem sendo-lhe aberto o prazo legal para recolhimento dos honorários periciais, que decorreu "in albis", redundando na perda da prova e não apresentou qualquer outra prova capaz de instruir as suas razões. Pedido é a "*res in judicio deducta*". É a pretensão material posta na relação processual. É a consubstanciação da pretensão material e, no recurso, o recorrente não consubstanciou sua pretensão. Pedido e razão de pedir diferem-se processualmente, visto que razões de pedir são representadas pelos argumentos que acabam com configurar a pretensão material através do pedido. O recurso apresentou razões de pedir, mas não apresentou a pretensão material decorrente das razões do pedido para o fim de obter a modificação da decisão dos Comissários Desportivos. Ainda que nos afastássemos da técnica jurídica para o fim de julgar algo que sequer foi requerido, ainda assim, nada foi provado pelo recorrente, como lhe incumbia. Diante disto, foi conhecido o recurso e pela fundamentação apresentada, por unanimidade de votos, foi julgado **IMPROCEDENTE** para manter a decisão dos Comissários Desportivos de desclassificação do piloto RAFAEL PREISNER – na da etapa de 19/outubro/2002, realizada na cidade de Toledo (Pr), da 4ª Copa Brasil de Kart.

Francisco Padilha Nesi

Membro da Comissão Disciplinar

Relator

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - CEP 20241-180 - Rio de Janeiro
RJ - Brasil - Tel: (021) 221-4895 - Fax: (021) 221-4531